



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de observação, na pré-qualificação, das normas do Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública (Pró-Segurança), no caso de aquisição de armas e munições, de veículos operacionais e de equipamentos de proteção individual que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.482, de 2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de observação, na pré-qualificação, das normas do Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública (Pró-Segurança), no caso de aquisição de armas e munições, de veículos operacionais e de equipamentos de proteção individual que especifica, e dá outras providências.

Em sua justificção, o autor argumenta que a proposta tem por objetivo incorporar à Lei de Licitações a obrigatoriedade de observância das normas do Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública (Pró-Segurança) quando da aquisição de bens e serviços destinados às atividades finalísticas dos órgãos policiais. Destaca que o programa foi instituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com o



objetivo de estabelecer requisitos técnicos mínimos para produtos, equipamentos e serviços utilizados na área de segurança pública, garantindo maior padronização, qualidade e segurança. Segundo o Parlamentar, ao elevar essas normas ao nível legal, cria-se um parâmetro técnico nacional obrigatório para aquisições relacionadas à segurança pública, contribuindo para a modernização das contratações públicas e para a proteção tanto dos agentes de segurança quanto da sociedade.

O despacho atual prevê a tramitação através das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição em comento está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando pelo rito ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o projeto de lei ora em análise no dia 7 de maio de 2024. Após um período de estudos e aprofundamento da matéria realizado pelo Deputado Vinícius Carvalho, que apresentou minuta de parecer pela aprovação com substitutivo bastante consistente, mas que não chegou a ser apreciado, foi designado relator da matéria no dia 11 de fevereiro de 2026.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.482, de 2024, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata das matérias relativas à segurança pública interna e aos seus órgãos institucionais.

Em estrito respeito às previsões regimentais constantes do art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento Interno, não abordaremos neste



momento eventuais questões de constitucionalidade ou de natureza orçamentária e financeira, que poderão vir a ser suscitadas e analisadas pelas Comissões Permanentes subsequentes no curso da tramitação da proposição.

No mérito, nesse contexto, o PL 1.482, de 2024, merece prosperar.

A proposta legislativa apresenta relevante contribuição para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à segurança pública no País ao estabelecer parâmetros técnicos mínimos para a aquisição de armamentos, munições, veículos operacionais e equipamentos de proteção individual destinados às forças de segurança. A padronização técnica desses materiais e equipamentos constitui elemento fundamental para garantir maior qualidade, confiabilidade e segurança no emprego dos recursos utilizados no enfrentamento à criminalidade.

Além disso, a adoção de critérios técnicos uniformes tende a produzir importantes ganhos operacionais e logísticos para as instituições de segurança pública. A existência de padrões mínimos facilita a manutenção de equipamentos, a reposição de peças, o treinamento de operadores e a integração entre diferentes forças policiais, permitindo maior interoperabilidade entre unidades e órgãos distintos. Em situações que exigem atuação conjunta, a compatibilidade de equipamentos e a existência de padrões operacionais comuns contribuem para ampliar a eficiência das ações e reduzir riscos para os próprios agentes de segurança.

Outro aspecto relevante diz respeito à coordenação e à integração entre as instituições responsáveis pela segurança pública no âmbito da Federação. A existência de parâmetros técnicos comuns para aquisição de equipamentos favorece a construção de uma base material mais homogênea entre as forças de segurança, permitindo maior capacidade de planejamento conjunto, melhor coordenação de operações integradas e mais racionalidade na gestão logística dos recursos empregados no combate à criminalidade.

Cumprido registrar, ainda, que o então relator da matéria nesta Comissão, Deputado Vinícius Carvalho, ao apresentar minuta de parecer que não chegou a ser apreciada pelo colegiado, fez observação pertinente quanto



ao fato de que o texto original da proposição faz referência ao Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública (Pró-Segurança), instituído pela Portaria MJSP nº 104, de 13 de março de 2020. Como se trata de ato normativo infralegal, sujeito a eventual revogação ou alteração administrativa, existe o risco de fragilização da política pública que se pretende consolidar por meio da lei.

Diante dessa preocupação, o substitutivo apresentado à época buscou aperfeiçoar o texto da proposição, de modo a preservar o objetivo central da iniciativa legislativa — qual seja, estabelecer padrões técnicos mínimos para aquisição de equipamentos de segurança pública — sem vincular a norma legal de forma rígida a um programa específico que possa vir a ser alterado ou revogado no âmbito administrativo. Trata-se de solução jurídica mais estável e mais compatível com a finalidade de conferir maior perenidade à política pública em questão.

Assim, entendemos adequado aproveitar as contribuições constantes do substitutivo anteriormente elaborado, que aperfeiçoa a redação da proposta sem alterar sua essência e fortalece a segurança jurídica da futura norma.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, motivo pelo qual conclamamos o apoio dos demais pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2024

Insera o art. 80-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor sobre a obrigatoriedade de observação, na pré-qualificação, de padrões estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no caso de aquisição de armas e munições, de veículos operacionais e de equipamentos de proteção individual, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 80-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor sobre a obrigatoriedade de observação, na pré-qualificação, de padrões estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no caso de aquisição de armas e munições, de veículos operacionais e de equipamentos de proteção individual, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

“Art.80-A. Para aquisição de armas e munições, de veículos operacionais e de equipamentos de proteção individual, bem como para contratação de serviços afetos às atividades finalísticas, para uso dos órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública mencionados no §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, deverão ser observadas, na pré-qualificação, requisitos técnicos e operacionais e padrões de qualidade e eficiência disciplinados por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I – obrigatoriamente, quando os recursos a serem empregados tiverem origem no Orçamento Geral da União; e



II – como referência, quando os recursos não tiverem origem federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator

